



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024296-21.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante CLAUDETE ARAUJO CIPRIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS IPSM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.233

Apelação Cível nº 1024296-21.2022.8.26.0577
Apelante: CLAUDETE ARAUJO CIPRIANO
Apelado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS –
IPSM
Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Juiza de 1º Grau: LAÍS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA
JARDIM

APELAÇÃO – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Claudete Araujo Cipriano ajuizou ação contra o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos, buscando a concessão de pensão por morte de Romulo Cláudio Paulo, ex-servidor público municipal, na qualidade de ex-companheira.
2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora comprovou a união estável com o falecido à data do óbito, para fins de concessão de pensão por morte.
3. A Lei Complementar Municipal nº 56/1992 exige comprovação de união estável para concessão de pensão.
4. Documentos apresentados pela autora, como declarações de imposto de renda e contas de energia elétrica, não foram suficientes para comprovar a união estável. Testemunhos foram considerados insuficientes e prejudicados.
5. Pedido julgado improcedente. Recurso da autora improvido.
Tese de julgamento: 1. União estável não comprovada à data do óbito impede concessão de pensão por morte. 2. Não há cerceamento de defesa pela insuficiência dos depoimentos testemunhais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta em ação que visa a concessão de pensão por morte de ex-servidor público municipal, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 399/402, integrada pela r. decisão de fl. 411.

Recorre a autora (fls. 426/432) alegando cerceamento de defesa, em vista dos áudios inaudíveis das provas testemunhais, prejudicando sua defesa. Assevera a convivência com o *de cujus* do ano de 2007, até sua morte em 13/11/2019, demonstrada por provas documentais e oitiva de testemunhas, cujos áudios encontram-se comprometidos.

Veio resposta ao recurso (fls. 440/446).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Claudete Araujo Cipriano ajuizou ação contra o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos - IPSM, almejando a concessão de pensão por morte de ex-servidor público municipal, Romulo Cláudio Paulo, desde a data do óbito (13/11/2019 - fls. 14/15), alegando ter vivido com o falecido em união estável.

A ação foi julgada improcedente.

2. O recurso não comporta provimento..

Estabelece a Lei Complementar Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 56/1992, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José dos Campos:

Art. 187 São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;*
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar.*

Por seu turno, o Decreto nº 8.772/95, dispondo sobre a qualidade de companheira ou companheiro, estabelece a necessidade de apresentação de pelo menos três documentos para a caracterização da união estável, que subsiste apenas no âmbito administrativo, não se aplicando à esfera judicial, sendo possível reconhecer o vínculo por meio de outros documentos suficientemente aptos a confirmar o direito à percepção de pensão por morte.

No caso dos autos, foram juntadas declarações de IR dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, onde constam a autora como dependente do falecido (fls. 17/47).

Contudo, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (fls. 48, 57 e 72), ainda que as declarações tenham sido apresentadas na opção simplificada, constam na identificação do contribuinte que o ex-servidor não possuía cônjuge ou companheira.

Nota-se ainda que as contas de energia elétrica, em nome da autora, no endereço comum, são anteriores ao óbito (fls. 89/96). Tampouco constou no pedido de levantamento dos bens do falecido a autora como herdeira (fls. 349/361). Verifica-se também que os registros de imagem não estão datados (fls. 97/98).

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora: Aparecido Januário, Luci de Paula Claro, Moises Aparecido de Senra e Sebastião Alves Júnior.

Contudo, os áudios encontram-se prejudicados (fls. 422), sendo que somente foi possível ouvir parte do testemunho de Luci, que declarou haver frequentado a casa do falecido, que morava com a mãe e a autora, em uma chácara, por volta do ano de 2015, e que a última visita ao casal foi quando moravam em um condomínio, entre 2015 e 2017, e após chegou a encontrá-los na proximidade da Prefeitura, sem declarar a data.

Apesar que inaudível os demais depoimentos, consta da r. sentença que não houve convívio entre os depoentes e o falecido à época do óbito.

Ainda que não tenha sido possível ouvir as oitivas das testemunhas, as declarações isoladamente não seriam suficientes a caracterizar o relacionamento por ocasião do óbito, registrando a magistrada em sua decisão que as declarações não confirmam o vínculo.

Dessa forma, não se reconhece cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, da análise do conjunto probatório, tem-se que o convívio em união estável não ficou comprovado.

É cediço que a união estável é equiparada ao casamento, somente se diferencia pela falta de formalização, e esse quadro não ficou cabalmente demonstrado.

Destarte, não estando comprovada a convivência em união estável à data do falecimento do ex-servidor, o direito da autora à percepção do benefício previdenciário de “pensão por morte” não pode ser conferido.

3. Por fim, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária em favor do patrono do instituto previdenciário para 12% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida (fls. 411).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator